



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO-TC-1488/08**

*Administração Direta Municipal. Prefeitura de Patos. Edital de Licitação – Procedimento licitatório já julgado por esta Corte. Duplicidade de processo. Arquivamento.*

### **RESOLUÇÃO RCI-TC - 0063 /2011**

1. Órgão de origem: Prefeitura Municipal de Patos.
2. Tipo de Procedimento Licitatório: Edital de Pregão Presencial nº 22/08.
3. Objeto do Procedimento: Aquisição parcelada de alimentos, destinados à Secretaria de Saúde do Município.
4. Relatório da Auditoria: Constatou que os autos do presente processo tratam exclusivamente da remessa do Edital referente ao procedimento licitatório supramencionado, em atendimento ao art. 11 da Resolução 06/05<sup>1</sup>. Na oportunidade, foi verificada a existência de processo específico sobre a matéria (Proc-TC-2337/08), que se encontra na Corregedoria desta Corte. Ante o exposto, a DILIC sugeriu a anexação deste àquele, por economia processual.
5. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal: Oralmente, na presente sessão, pelo arquivamento do processo.

#### **VOTO DO RELATOR**

*O presente processo foi formalizado para analisar o Edital da licitação na modalidade Pregão nº 22/08, nos termos da resolução vigente à época. No entanto, posteriormente, foi gerado outro processo idêntico, que seguiu o trâmite regimental, julgando-se, ao final, o procedimento licitatório pertinente e seus decursivos contratos, cf. Acórdão ACI-TV-1972/09 e APL-TC-094/11 (Recurso de Revisão)<sup>2</sup>.*

*Diante destas constatações e em consonância com outra situação idêntica trazida na sessão anterior<sup>3</sup>, entendo que o presente feito perdeu o objeto, restando apenas determinar o seu arquivamento.*

#### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os relatórios escritos da DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, **RESOLVEM**, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, **determinar o arquivamento do processo.***

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

*Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

*João Pessoa, 07 de abril de 2011*

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator*

*Conselheiro Umberto Silveira Porto*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE*

<sup>1</sup> Art. 11. Os editais de licitações na modalidade concorrência e pregão, esta última cujo valor esteja no limite da primeira, devem ser encaminhados ao Tribunal, até a data em que o respectivo aviso for publicado no órgão de imprensa oficial, para exame de sua legalidade, sem prejuízo das comunicações de verificações técnicas levantadas pelo sistema de controle interno, de qualquer um dos Poderes no Estado, a respeito da matéria. (grifos nossos)

<sup>2</sup> APL-TC-094/11 – Provimento total para: Julgar regular a licitação e desconstituir a multa anteriormente aplicada.

<sup>3</sup> Processo-TC-0762/08-Licitação na modalidade Pregão 03/08 da PM Patos – Arquivamento RCI-TC-046/11, sessão 24/03/11.